

Boletim Bancário e Financeiro

julho a novembro de 2018

ÍNDICE DESTAQUE | LEGISLAÇÃO NACIONAL | NORMAS REGULAMENTARES | JURISPRUDÊNCIA
LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

DESTAQUE

REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS DE PAGAMENTO E DA MOEDA ELETRÓNICA

Foi aprovado, por via do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, o novo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica. Este regime jurídico, que transpõe a Diretiva (UE) 2015/2366, procura responder aos desafios do ponto de vista regulamentar colocados pela realidade dinâmica associada aos serviços de pagamento, tendo em vista a implantação generalizada dos novos meios de pagamento no mercado.

Este Decreto-Lei versa sobre o acesso e condições gerais de atividade dos prestadores de serviços de pagamento e dos emitentes de moeda eletrónica, designadamente os serviços de iniciação de pagamentos e os serviços de informação sobre contas, bem como as regras sobre o acesso a sistemas e contas de pagamento e ainda sobre gestão de riscos operacionais e de segurança. Especificamente, o presente Regulamento discrimina as categorias de entidades que podem legitimamente prestar serviços de pagamento e emitir moeda eletrónica. As condições de concessão e de manutenção da autorização para o exercício da atividade das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica, incluem requisitos prudenciais proporcionais aos riscos operacionais e financeiros assumidos no exercício da atividade.

Adicionalmente são estabelecidos, por um lado, os deveres de informação pré-contratual e contratual, destinados a garantir a transparência das condições e dos requisitos de informação que regem os serviços de pagamento, e, por outro, as normas que devem conformar os direitos e as obrigações na prestação e utilização de serviços de pagamento.

São também definidos os procedimentos específicos relativos à emissão, à distribuição e ao reembolso de moeda eletrónica, bem como os procedimentos adequados para o tratamento das reclamações relativas aos prestadores de serviços de pagamento.

Com o objetivo de reforçar a transparência do funcionamento das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica autorizadas ou registadas pelo Banco de Portugal, e contribuir para um elevado nível de proteção dos consumidores, o presente Regulamento prevê a disponibilização de um registo público pelo Banco de Portugal que permita um acesso fácil pelo público à lista das entidades que prestam serviços de pagamento e emitem moeda eletrónica. Existe, portanto, um objetivo de criar um mercado de pagamentos europeu, permitindo o acesso à informação bancária de entidades terceiras em tempo real, mediante o consentimento do respetivo titular. Criou-se, também, a obrigação de os bancos partilharem os dados dos clientes com empresas concorrentes, como as *'fintech'*, permitindo ao cliente juntar numa única plataforma a informação de várias contas bancárias, mesmo que de bancos diferentes.

Por último, são reguladas as consequências jurídicas da prática de ilícitos de mera ordenação social, relativos a infrações respeitantes à atividade de prestação de serviços de pagamento e de emissão de moeda eletrónica, incluindo o nível das coimas, sanções acessórias e as correspondentes regras processuais, assim como a tipificação como crime de violação do dever de segredo das condutas criminosas praticadas no âmbito desta atividade.

LEGISLAÇÃO NACIONAL

NOVO CÓDIGO DAS ASSOCIAÇÕES MUTUALISTAS

Através do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de Agosto, foi aprovado o novo Código das Associações Mutualistas, que substituiu o Código anterior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/90, de 3 de Março.

Ao abrigo do novo Código, salientamos as seguintes alterações:

- i) Obrigação de enviar aos serviços competentes da Segurança Social um exemplar do programa de ação e orçamento, do relatório de gestão e contas, etc.;
- ii) As associações mutualistas que detenham um valor total do ativo superior 25 milhões de euros passam a estar sujeitas a supervisão financeira pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
- iii) Prevê-se um período de 12 anos para as associações mutualistas que ficam sujeitas à supervisão da ASF se adaptarem às novas regras.
- iv) As associações mutualistas com um número de Associados superior a 100 mil passarão a ter obrigatoriamente uma Assembleia de Representantes, eleita por sufrágio direto universal, com o objetivo de abrangência representativa geográfica e social;
- v) O Presidente do Conselho de Administração ou equiparado não poderá ser eleito para mais de três mandatos consecutivos ou intercalados. Esta alteração legislativa apenas se aplicará aos mandatos que se iniciem após a entrada em vigor do novo Código;

O Novo Código entrou em vigor a 3 de setembro de 2018.

REGIME GERAL DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO

Através do Decreto-Lei n.º 56/2018, de 9 de julho, foram alterados i) o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, ii) o Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado, iii) o Regime das Sociedades de Investimento Mobiliário para Fomento da Economia e iv) as medidas de dinamização do mercado de capitais.

OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS REFLETIREM A DESCIDA DA EURIBOR

A Lei n.º 32/2018, de 18 de julho, veio instituir a obrigatoriedade das instituições bancárias refletirem totalmente a descida da taxa Euribor nos contratos de crédito à habitação. Através do referido diploma foi alterado o Decreto-Lei n.º 74-A72017, de 23 de junho, que transpôs parcialmente a Diretiva 2014/17/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa a contratos de crédito aos consumidores para imóveis destinados à habitação.

REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FINANCEIROS E DE ORGANIZAÇÃO DOS INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS

Através da Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, foram alteradas as regras de comercialização de produtos financeiros e de organização dos intermediários financeiros, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, a Diretiva n.º 2016/1034, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Junho e a Diretiva Delegada n.º 2017/593, da Comissão, de 7 de Abril de 2016.

A referida Lei procedeu ainda à aprovação i) do regime jurídico da conceção, comercialização e prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados, ii) do regime jurídico dos pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros, e iii) do regime jurídico das centrais de valores mobiliários. Estabeleceu, ainda, um regime transitório para os contratos de derivados de energia C6,

celebrados por contrapartes não financeiras que cumpram as condições previstas no presente Regulamento ou por contrapartes não financeiras autorizadas como empresas de investimento a partir de 3 de janeiro de 2017. Assim, estes contratos de derivados estão isentos das obrigações previstas até 3 de julho de 2021.

CONSELHO DE GARANTIAS FINANCEIRAS À EXPORTAÇÃO E AO INVESTIMENTO

Com vista a reforçar o sistema de apoio às operações de crédito ou de seguro à exportação e ao investimento, foi criado, através do Decreto-Lei n.º 94/2018, de 14 de novembro, o Conselho de Garantias Financeiras à Exportação e ao Investimento.

Este órgão de natureza consultiva e aconselhamento tem como missão apoiar o Governo na prossecução da política de concessão de garantias pelo Estado às operações de crédito ou de seguro à exportação e ao investimento português no estrangeiro tendo em conta, em particular, as orientações do Conselho Estratégico para a Internacionalização da Economia, bem como as medidas definidas no âmbito do Programa Internacionalizar.

NORMAS REGULAMENTARES

BANCO DE PORTUGAL

INSTRUÇÕES

Dever de prestação de informação ao Banco de Portugal sobre os pedidos de mudança de conta de pagamento

(Instrução do BdP n.º 14/2018)

A Instrução do Banco de Portugal (“BdP”) n.º 14/2018, de 26 de julho, veio estabelecer, nos termos do Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, o dever de prestação de informação ao Banco de Portugal sobre os pedidos de mudança de conta de pagamento apresentados por consumidores e microempresas.

Serviços Mínimos Bancários

(Instrução do BdP n.º 15/2018)

A 31 de julho foi emitida a Instrução n.º 15/2018, que determina o envio semestral dos elementos informativos relativos à prestação de serviços míni-

mos bancários constantes do mapa de reporte anexo à mencionada Instrução.

Deveres de informação sobre serviços mínimos bancários

(Instrução do BdP n.º 16/2018)

A Instrução do BdP n.º 16/2018, de 9 de agosto, veio estabelecer o modelo do cartaz sobre os serviços mínimos bancários que as instituições de crédito estão obrigadas a divulgar, em lugar visível, nos seus balcões e locais de atendimento ao público.

Regulamento da Central de Responsabilidades de Crédito

(Instrução do BdP n.º 17/2018)

Através da Instrução do BdP n.º 17/2018, de 27 de agosto, foi regulamentada a comunicação ao Banco de Portugal das responsabilidades efetivas ou potenciais decorrentes de operações de crédito, sob qualquer forma ou modalidade, para que este centralize e divulgue essa informação.

Obrigatoriedade de avaliação regular pelos auditores externos da instituição do processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito

(Instrução do BdP n.º 18/2018)

A Instrução do BdP n.º 18/2018, de 28 de agosto, alterou e republicou a Instrução n.º 5/2013, de 15 de abril, que estabeleceu a exigência de avaliação regular do processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito, bem como os procedimentos de reporte.

Prestação de informação sobre comissões a divulgar no Comparador de Comissões

(Instrução do BdP n.º 19/2018)

A 5 de setembro, o BdP emitiu a Instrução n.º 19/2018 que veio regular a informação a prestar ao Banco de Portugal para efeitos de divulgação de comissões no Comparador de Comissões, assim como estabelecer os requisitos a observar na prestação de informação sobre comissões.

Taxas máximas nos contratos de crédito aos consumidores

(Instrução do BdP n.º 20/2018)

A Instrução n.º 20/2018, de 7 de setembro, veio divulgar as taxas máximas a praticar nos contratos de

crédito aos consumidores no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, para o 4.º trimestre de 2018.

Carteira de títulos de grupos financeiros (Instrução do BdP n.º 21/2018)

Através da Instrução do BdP n.º 21/2018, de 17 de setembro, foi regulado o reporte de informação estatística ao Banco de Portugal para compilação das estatísticas de títulos, na vertente de carteiras de títulos de grupos financeiros.

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REGULAMENTOS

Conteúdos mínimos – informação sobre instrumentos financeiros

O Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) n.º 3/2018, de 25 de janeiro, veio definir os conteúdos mínimos de informação que devem ser dominados pelos colaboradores de intermediários financeiros, que prestam serviços de consultoria para investimento, de gestão de carteiras por conta de outrem ou que prestem informações a investidores sobre produtos financeiros e serviços de investimento, principais ou auxiliares, assim como pelos consultores autónomos. O presente Regulamento também define as qualificações e aptidões profissionais exigidas aos mencionados colaboradores.

JURISPRUDÊNCIA

GARANTIA BANCÁRIA À 1.ª SOLICITAÇÃO OU ON FIRST DEMAND. FRAUDE MANIFESTA OU ABUSO EVIDENTE. PRESCRIÇÃO DA GARANTIA. INÉRCIA DO CREDOR.

O Tribunal Central Administrativo Sul entendeu, no seu acórdão com a referência 1179/17.8BELSB, de 6 de agosto de 2018, que a garantia bancária à 1.ª solicitação ou on first demand assegura o cumprimento íntegro e pontual da obrigação principal, a que está originariamente vinculado o devedor. Caso o devedor não cumpra aquela obrigação principal, pode o credor executar a

garantia e fica o garante obrigado a prestá-la sem poder discutir acerca do cumprimento ou incumprimento da obrigação principal.

A única possibilidade de o devedor ou do garantido se oporem ao pagamento pelo garante após a solicitação é através da invocação de que têm em seu poder uma prova ilíquida e inequívoca de fraude manifesta ou abuso evidente do beneficiário. O prazo da prescrição deve ser contado considerando o momento a partir do qual o credor estava em condições de acionar a garantia e o deixou de fazer, por inércia que a ele possa ser imputável.

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

MÉTODOS DE MEDIÇÃO AVANÇADA PARA O RISCO OPERACIONAL

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/959, da Comissão, de 14 de março, publicada a 10 de julho, veio complementar o Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à especificação da metodologia de avaliação ao abrigo da qual as autoridades competentes autorizam as instituições a utilizar Métodos de Medição Avançada para o risco operacional.

O referido Regulamento entrou em vigor a 30 de julho.

INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA EXTERNA

Através da Orientação (UE) n.º 2018/1151, do Banco Central Europeu, de 2 de agosto, foi alterada a Orientação BCE/2011/23 relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de estatísticas externas.

Os bancos centrais do Eurosistema devem observar a presente orientação a partir de 1 de março de 2021.

REQUISITOS REGULAMENTARES DE CAPITAL PARA TITULARIZAÇÕES

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/1221, da Comissão, de 1 de junho, publicado a 10 de setembro, veio alterar o Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, relativo ao cálculo dos requisitos regulamentares de capital para as titularizações e as ti-

tularizações simples, transparentes e padronizadas detidas por empresas de seguros e resseguros.

ALTERAÇÕES À FUNÇÃO DE GUARDA DOS DEPOSITÁRIOS

Foi publicado o Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/1618, da Comissão, de 12 de julho de 2018, que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 231/2013, para fazer face às divergências verificadas nas legislações nacionais em matéria de valores mobiliários e de insolvência relativamente à proteção dos instrumentos financeiros mantidos em custódia por terceiros para os clientes de fundos de investimento alternativos face aos riscos de insolvência. Assim, a fim de assegurar uma maior proteção dos ativos dos clientes e de integrar os requisitos mais rigorosos previstos nas legislações nacionais no que diz respeito a estes domínios não harmonizados, este Regulamento Delegado vem clarificar as obrigações relativas à guarda de ativos estabelecidos na Diretiva 2011/61/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos.

UMA GESTÃO MAIS EFICIENTE DA LIQUIDEZ POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

A fim de melhorar o alinhamento com as normas internacionais e facilitar uma gestão mais eficiente da liquidez por parte das instituições de crédito, foi publicado o Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/1620, da Comissão, de 13 de julho de 2018, que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito.

Esta alteração vem clarificar, em particular, diversas disposições do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61, em especial no que se refere: (i) ao cumprimento do requisito de cobertura de liquidez; (ii) à elegibilidade para a reserva dos ativos incluídos numa carteira e disponíveis para obter financiamento ao abrigo de linhas de crédito não autorizadas operadas por um banco central, de OIC e de depósitos e outros fundos junto de redes cooperativas e regimes de proteção institucionais; (iii) ao cálculo das saídas adicionais de liquidez correspondentes a outros produtos e serviços; (iv) à concessão de um tratamento preferencial às facilidades de crédito ou de liquidez intragrupo; (v) ao tratamento das posições curtas; e (vi) ao reconhecimento dos montantes devidos por valores mobiliários que vençam nos 30 dias de calendário subsequentes.

Para mais informações, por favor contacte:

MAFALDA MONTEIRO

Mafalda.Monteiro@mirandalawfirm.com

NUNO CABEÇADAS

Nuno.Cabecadas@mirandalawfirm.com

ALBERTO GALHARDO SIMÕES

Alberto.Simoes@mirandalawfirm.com

SOFIA SANTOS MACHADO

Sofia.Machado@mirandalawfirm.com

BRUNO SAMPAIO SANTOS

Bruno.Santos@mirandalawfirm.com

RODRIGO RENDEIRO COSTEIRA

Rodrigo.Costeira@mirandalawfirm.com

FILIPA MORAIS DE ALMEIDA

Filipa.Almeida@mirandalawfirm.com

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Bancário e Financeiro, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Laboral.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para:
boletimfiscal@mirandalawfirm.com

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para:
boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral, por favor envie um e-mail para:
boletimlaboral@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2018. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Este boletim é distribuído gratuitamente aos nossos clientes, colegas e amigos. Caso pretenda deixar de o receber, por favor responda a este e-mail.